

PROJETO DE LEI N.º 311/XII/2.^a

ESTABELECE O REGIME DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO APLICÁVEL AOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS HOSPITAIS E UNIDADES LOCAIS DE SAÚDE (ULS) DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE (SNS), INDEPENDENTEMENTE DO SEU ESTATUTO JURÍDICO, E AOS DIRETORES EXECUTIVOS DOS AGRUPAMENTOS DE CENTROS DE SAÚDE (ACES) DO SNS

(PROCEDENDO À QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 233/2005, DE 29 DE DEZEMBRO, ALTERADO PELOS DECRETOS-LEI N.º 50-A/2007, DE 28 DE FEVEREIRO, 18/2008, DE 29 DE JANEIRO, 176/2009, DE 4 DE AGOSTO, E 136/2010, DE 27 DE DEZEMBRO, À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 50-B/2007, DE 28 DE FEVEREIRO, ALTERADO PELOS DECRETOS-LEI N.º 18/2008, DE 29 DE JANEIRO, E 176/2009, DE 4 DE AGOSTO, À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 183/2008, DE 4 DE SETEMBRO, ALTERADO PELOS DECRETOS-LEI N.º 12/2009, DE 12 DE JANEIRO, E 176/2009, DE 4 DE AGOSTO, À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 318/2009, DE 2 DE NOVEMBRO, À SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 67/2011, DE 2 DE JUNHO, E À QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 28/2008, DE 22 DE FEVEREIRO, ALTERADO PELOS DECRETOS-LEI N.º 81/2009, DE 2 DE ABRIL, 102/2009, DE 11 DE MAIO, E 248/2009, DE 22 DE SETEMBRO)

Exposição de motivos

Assistimos após à tomada de posse do atual ministro da saúde, como também já aconteceu com governos anteriores, a um corrupio de nomeações para as administrações hospitalares, a maioria das quais teve como critério principal a filiação nos partidos do governo, PSD e CDS-PP, ou a proximidade à ideologia neoliberal que defende o fim da prestação de cuidados gerais de saúde de qualidade pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS), a toda a população.

São exemplo disso, nomeações como as do Centro Hospitalar Viseu-Tondela, do Centro Hospitalar do Médio Tejo (Tomar, Abrantes e Torres Novas) ou da Unidade Local de Saúde (ULS) da Guarda.

Seguiram-se as nomeações para os agrupamentos de centros de saúde (ACES) do SNS, novamente pautadas por critérios partidários, mesmo que os nomeados não tivessem qualquer experiência na área da saúde ou, nalguns casos, nem sequer o mínimo de qualificações exigidas por lei ou até mesmo que tivessem alterado os respetivos currículos, como se verificou na Administração Regional de Saúde (ARS) do Norte.

O exercício das funções públicas deve pautar-se pela transparência nos critérios de seleção de quem as exerce. Neste sentido, o Bloco de Esquerda considera fundamental que o recrutamento e a seleção dos membros dos órgãos de administração dos hospitais e unidades locais de saúde do SNS, mas também dos diretores executivos dos ACES, sejam efetuados por concurso público.

Este procedimento permite erradicar as nomeações políticas, garantindo que são escolhidos os gestores mais competentes e com a experiência mais relevante, e, desta forma, introduz maior transparência e rigor no exercício das funções em causa, uma vez que consideramos inaceitável que a proximidade ou filiação partidária possam ser os critérios primordiais que assistem à escolha de administradores e diretores executivos.

A filiação partidária não pode ser fator de exclusão mas também não pode servir de razão para uma nomeação.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime de recrutamento e seleção aplicável aos membros dos órgãos de administração dos hospitais e unidades locais de saúde (ULS) do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente do seu estatuto jurídico, e aos diretores executivos dos agrupamentos de centros de saúde (ACES) do SNS, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 50-A/2007, de 28 de fevereiro, 18/2008, de 29 de janeiro, 176/2009, de 4 de agosto, e 136/2010, de 27 de dezembro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 50-B/2007, de 28 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e 176/2009, de 4 de agosto, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de setembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 12/2009, de 12 de janeiro, e 176/2009, de 4 de agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 318/2009, de 2 de novembro, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2011, de 2 de junho, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, e 248/2009, de 22 de setembro.

Artigo 2.º

Recrutamento e seleção

O recrutamento e a seleção dos membros dos órgãos de administração dos hospitais e ULS do SNS, independentemente do seu estatuto jurídico, e dos diretores executivos dos ACES do SNS é feito por procedimento concursal obedecendo, com as devidas adaptações, ao disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, para os cargos de direção superior dos serviços e órgãos da administração central, local e regional do Estado.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro

Os artigos 6.º e 13.º dos estatutos dos hospitais E.P.E aprovados no anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 50-A/2007, de 28 de fevereiro, 18/2008, de 29 de janeiro, 176/2009, de 4 de agosto, e 136/2010, de 27 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os membros do conselho de administração são recrutados por procedimento concursal, sendo o diretor clínico um médico e o enfermeiro-diretor um enfermeiro.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - Aos membros do conselho de administração aplica-se o estatuto do gestor público, com exceção do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

2 - [...].»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50-B/2007, de 28 de fevereiro

Os artigos 6.º e 13.º dos estatutos da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E P E, aprovados no anexo do Decreto-Lei n.º 50-B/2007, de 28 de fevereiro, alterado pelos

Decretos-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e 176/2009, de 4 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os membros do conselho de administração são recrutados por procedimento concursal, sendo o diretor clínico um médico e o enfermeiro-diretor um enfermeiro.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - Aos membros do conselho de administração aplica-se o estatuto do gestor público, com exceção do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

2 - [...].»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de setembro

Os artigos 6.º e 13.º dos estatutos da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., e Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E. aprovados no anexo do Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de setembro, alterado

pelos Decretos-Lei n.ºs 12/2009, de 12 de janeiro, e 176/2009, de 4 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os membros do conselho de administração são recrutados por procedimento concursal, sendo o diretor clínico um médico e o enfermeiro-diretor um enfermeiro.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - Aos membros do conselho de administração aplica-se o estatuto do gestor público, com exceção do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

2 - [...].»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 318/2009, de 2 de novembro

Os artigos 6.º e 13.º dos estatutos da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E. aprovados no anexo do Decreto-Lei n.º 318/2009, de 2 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os membros do conselho de administração são recrutados por procedimento concursal, sendo o diretor clínico um médico e o enfermeiro-diretor um enfermeiro.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - Aos membros do conselho de administração aplica-se o estatuto do gestor público, com exceção do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

2 - [...].»

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2011, de 2 de junho

Os artigos 5.º e 12.º dos estatutos da Unidade Local de Saúde do Nordeste, E. P. E. aprovados no anexo II do Decreto-Lei n.º 67/2011, de 2 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - Os membros do conselho de administração são recrutados por procedimento concursal, sendo o diretor clínico um médico e o enfermeiro-diretor um enfermeiro.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - Aos membros do conselho de administração aplica-se o estatuto do gestor público, com exceção do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

2 - [...].»

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 81/2009, de 2 de abril, 102/2009, de 11 de maio, e 248/2009, de 22 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º

Recrutamento e seleção

1 - O diretor executivo é recrutado por procedimento concursal.

2 - [...]

3 - [eliminado.]”

Artigo 9.º

Regulamentação

O ministério com a tutela da área da saúde regulamenta o procedimento concursal previsto no presente diploma no prazo de 60 dias.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 24 de outubro de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,